



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.139 - MG (2010/0113239-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA EM RAZÃO DA INCERTEZA DO USO DA ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO REFORMADO. RESTABELECID A CLASSIFICAÇÃO E CONDENAÇÃO DETERMINADA PELA SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a grave ameaça, elementar do crime de roubo, ocorre ainda que o objeto utilizado na prática do crime não tenha sido uma arma de fogo, bastando que tenha incutido fundado temor na vítima.

2. Desnecessária a revisão do conjunto probatório dos autos, uma vez que a nova qualificação jurídica dos fatos descritos no acórdão revela a grave ameaça exercida sobre a vítima para a subtração do bem. *"Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. [...]"* (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 16/08/1999).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.139 - MG (2010/0113239-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO MAGNO DOS SANTOS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que, no primeiro grau de jurisdição, o ora agravante foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 10 dias-multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa, desclassificando o delito para furto qualificado pelo concurso de pessoas, entendendo que o objeto empunhado pelo réu não incutiu fundado temor na vítima.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso especial, apontando a violação do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Opôs-se à desclassificação para o delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas. Afirmou que houve grave ameaça contra a vítima, não importando para a caracterização do roubo se a arma era verdadeira ou apenas um simulacro.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 280/283 deu provimento ao recurso especial, com esteio na orientação jurisprudencial desta Corte, para restabelecer a classificação do crime e a condenação determinadas pela sentença, pois, conforme depreende-se dos fatos delimitados na origem, ainda que o objeto utilizado na prática do crime não tenha sido uma arma de fogo, serviu para incutir fundado temor na vítima.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante afirmou que *"para se falar em violência ou grave ameaça, mister se faz a ocorrência - devidamente comprovada - de conduta ativa capaz de retirar da vítima a possibilidade de esboçar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer reação, sentindo-se completamente ameaçada." (e-STJ fl. 293).

Sustentou, ainda, a impossibilidade de desconstituição do acórdão nesta Corte, tendo em vista a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

Pleiteou, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.139 - MG (2010/0113239-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, o Tribunal entendeu que somente a arma de fogo poderia provocar grave ameaça à vítima.

Transcreve-se (e-STJ fls. 281/282):

Em relação à desclassificação para o furto qualificado, observa-se inicialmente os fundamentos da sentença (e-STJ fl. 111):

Ouvido, o denunciado confessou o delito, em parte, f. 68/69, esclarecendo que realmente subtraiu a bolsa da vítima, porém, sozinho e sem portar arma de fogo.

*Todavia, sua versão restou isolada nos autos, tendo em vista que a vítima Cleide Rosa ratificou as declarações prestadas na fase policial, onde constou que havia dois rapazes e que um deles, o que veio em sua direção, **portava arma de fogo**, f. 9/10.*

*Ademais, Cleide Rosa da Silva Nunes, reconheceu, sem sombra de dúvidas, tanto via foto, quanto pessoalmente, Fernando Magno dos Santos, como sendo a pessoa que veio em sua direção, **portando a arma de fogo**, conforme autos de f. 10 e 23.*

*Assim, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para furto, eis que **desde o início a vítima mantém a mesma versão quanto a existência de dois participantes e do ora denunciado, estar de posse da arma.** (grifei)*

O acórdão recorrido, por sua vez, em razão da dúvida da vítima sobre o uso de arma, desclassificou o delito praticado para furto qualificado pelo concurso de pessoas (e-STJ fls. 167/168):

Rejeitada a preliminar, no mérito, contudo, reconheço que a prova favorece o réu em sua pretensão de ver desclassificada para furto o crime praticado, pois a vítima Cleide Rosa da Silva Nunes, em seu depoimento em juízo, na fase do contraditório, declarou que não poderia confirmar se se tratava de arma o objeto empunhado pelo réu. Veja-se:

"... reconheço o réu aqui presente como um dos autores do roubo cometido contra mim, sendo certo que quem empunhava a arma era o réu Fernando. Eu o reconheci na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*delegacia de polícia, conforme auto de fl. 10 e, aqui em juízo, novamente o reconheço. **Não posso afirmar, com total certeza, que o objeto que o réu empunhava era uma arma**, até porque **fiquei muito assustada** e, além disso, **era noite**. O outro eu não saberia reconhecer, pois usava uma toca (sic) e também não se postou na minha frente. Antes desse evento nunca havia vista (sic) o réu em Extrema." fl. 79 - Cleide Rosa da Silva Nunes.*

*A condenação exige prova incontroversa e, no caso, **a própria vítima tem dúvidas sem o réu estava portando arma ou outro objeto, que, desconhecido, não se pode ter como arma.** (grifei)*

Com efeito, conforme já ressaltado pela decisão ora agravada, no julgamento do HC 117.819/MG (Dje 8/11/2013), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que, para ser reconhecida a grave ameaça, deve-se verificar a capacidade da atitude do agente incutir temor fundado e real na vítima.

No caso dos autos, pela dinâmica dos fatos descritos, não há como negar que a subtração dos bens decorreu da grave ameaça exercida sobre a vítima.

O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem (incerteza sobre o uso de arma de fogo) para desclassificar para o delito de furto foi inidôneo.

Segundo a jurisprudência desta Corte, até mesmo nos casos de utilização de arma inadequada como forma de intimidar a vítima do delito de roubo, caracteriza a grave ameaça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO QUE A ARMA ENCONTRAVA-SE DESMUNICIADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MAJORANTE. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. FRAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A utilização de arma inidônea, como forma de intimidar a vítima do delito de roubo, caracteriza a elementar grave ameaça, porém, não permite o reconhecimento da majorante de pena, o qual está vinculado ao potencial lesivo do instrumento, pericialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado como ausente no caso, dada a sua ineficácia para a realização de disparos.

[...]

(HC 175.495/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012);

Ademais, não há que se falar em ofensa à Súmula 7/STJ, uma vez que não houve reexame de provas, mas apenas nova qualificação jurídica aos fatos delimitados pela origem no que diz respeito à subtração do bem após fundado temor provocado na vítima.

Nesse sentido:

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.

(AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999)

Como se vê, a decisão agravada está em total harmonia com a jurisprudência desta Casa e do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0113239-4

AgRg no
REsp 1.199.139 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1025107021906 10251070219067003

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FERNANDO MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS -
MG070405

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.